

SÃO FRANCISCO PARÁ	170.015-4	2.367,95
SÃO GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	4.918,06
SÃO JOÃO DA PONTA	170.679-9	2.003,65
SAO JOAO PIRABAS	170.090-1	2.367,95
SÃO JOÃO ARAGUAIA	170.023-5	2.550,10
SÃO MIGUEL GUAMÁ	170.002-2	4.553,76
SÃO SEBASTIÃO B VISTA	170.049-9	2.550,10
SAPUCAIA	170.672-1	3.460,86
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	170.080-4	3.643,01
SOURE	170.600-4	2.914,40
TAILÂNDIA	170.099-5	12.021,92
TERRA ALTA	170.277-7	2.185,80
TERRA SANTA	170.293-9	2.550,10
TOME-AÇU	170.095-2	8.378,91
TRACUATEUA	170.685-3	2.550,10
TRAIRÃO	170.294-7	3.825,16
TUCUMÃ	170.064-2	7.468,16
TUCURUÍ	170.026-0	94.536,00
ULIANÓPOLIS	170.280-7	8.561,06
URUARÁ	170.078-2	8.014,61
VIGIA	170.016-2	3.825,16
VISEU	170.082-0	3.278,71
VITÓRIA DO XINGU	170.295-5	4.007,31
XINGUARA	170.066-9	14.389,87
TOTAL		1.821.502,98

**INSTRUÇÃO NORMATIVA - GAB/SECRETÁRIO**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 0002, DE 30 DE JANEIRO DE 2009.**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vencimento do IPVA CIDADÃO-COTA ÚNICA, relativamente aos veículos rodoviários com finais de placa 01 a 91 e 02 a 32, para o exercício fiscal de 2009, de que trata a Instrução Normativa n.º 0030, de 11 de dezembro de 2008, que aprova a tabela de valores e o calendário de vencimentos referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício fiscal de 2009, e da outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 16 do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e da outras providências, aprovado pelo Decreto n.º 2.703, de 27 de dezembro de 2006 e no Decreto n.º 1.459, de 4 de dezembro de 2008, RESOLVE:

Art. 1º O prazo de vencimento do IPVA-CIDADÃO-COTA ÚNICA, relativamente aos veículos rodoviários com finais de placa 01 a 91 e 02 a 32, para o exercício fiscal de 2009, fica prorrogado para o dia 6 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

DR. JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE

Secretário de Estado da Fazenda

**EXTRATO DE CONTRATO**

N.º do Contrato: 002/2009/SEFA

Modalidade de Licitação: Processo de Inexigibilidade n.º001/2009

Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa ASSETS ALICERCE – ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. .

Objeto do Contrato: O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de consultoria na área financeira e contábil, para execução do Programa de Revisão de Dívidas Públicas (REDIP), conforme proposta anexa.

Vigência: 28.01.2009 à 29.01.2010

Valor global do contrato: O valor estimado é de R\$ 0,14(quatorze centavos), por cada R\$ 1,00 (um real) recuperado relativo aos valores referentes ao êxito financeiro e/ou econômico apurados na fórmula definida na fórmula (VT= VExVA), conforme proposta da contratada, a título de honorários profissionais.

Dotação Orçamentária: 17.101.04.129.1191.2647.339035.044

Fonte: 044

Data da Assinatura: 28.01.2009

Ordenador Responsável: Josué Antônio Azevedo Monteiro, Diretor de Administração/ SEFA.

ACÓRDÃO N.º 258

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF PLENO**

ACORDAO N.258- PLENO. RECURSO N.883 - RECURSO DE REVISÃO (CONTRIBUINTE) PROCESSO/AINF N.:

182005510000018-3. CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há cerceamento de defesa quando a materialidade da infração foi devidamente comprovada nos autos. 3. Recurso de Revisão improvido.DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/01/2009. DATA DO ACÓRDÃO:14/01/2009.

**PORTARIAS - IPVA**

Portaria n.º29-CEEAT/IPVA/ITCD, de 30/01/2009 - Proc n.º 1920097300000054/SEFA/DIPVA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: Elena Hiromi Endo Takada Barros

Marca Tipo Chassi

HONDA/CIVIC LXL Pas/Automovel 93HES16306Z108108

Portaria n.º30-CEEAT/IPVA/ITCD, de 30/01/2009 - Proc n.º 1920097300000267/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: Leila Gomes de Souza

Marca Tipo Chassi

HONDA/FIT LX Pas/Automovel 93HGD18407Z200255

Portaria n.º31-CEEAT/IPVA/ITCD, de 30/01/2009 - Proc n.º 1920097300003860/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Ezequiel Monteiro de Lima

Marca Tipo Chassi

FIAT/UNO MILLE FIRE Pas/Automovel 9BD15822534458389

Portaria n.º32-CEEAT/IPVA/ITCD, de 30/01/2009 - Proc n.º 1920097300003720/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Marcia Jorgete Espindola Lobato

Marca Tipo Chassi

FIAT/PALIO WEEK TREKKING Pas/Automovel 9BD17350M94264039

Portaria n.º33-CEEAT/IPVA/ITCD, de 30/01/2009 - Proc n.º 1920097300003711/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Marcela de Nazare Luz de Lima

Marca Tipo Chassi

FIAT/SIENA FIRE FLEX Pas/Automovel 9BD17206G73297525

Portaria n.º34-CEEAT/IPVA/ITCD, de 30/01/2009 - Proc n.º 1920097300004122/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Nildo Vandekoken

Marca Tipo Chassi

FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX Pas/Automovel 9BD15822774928338

Portaria n.º35-CEEAT/IPVA/ITCD, de 30/01/2009 - Proc n.º 1320097300002616/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Adriano Aquino dos Santos

Marca Tipo Chassi

FIAT/PALIO EX Pas/Automovel 9BD17140212029289

Portaria n.º36-CEEAT/IPVA/ITCD, de 30/01/2009 - Proc n.º 1920097300000429/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: Sergio Faciola de Souza Mendonça

Marca Tipo Chassi

TOYOTA/COROLLA XLI16VVT Pas/Automovel 9BR53ZEC188574255

**ACÓRDÃO N.º 2085**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**

**ACÓRDÃO N. 2085 – 2ª CPJ. RECURSO N. 3964 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182007510000022-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A intimação por via postal considera-se perfeita se o "AR" foi entregue corretamente no endereço do contribuinte, não importando se o recibo**

**foi assinado por quem não era representante legal da empresa. 3. Correta a decisão do julgador singular que não procedeu a análise do mérito da discussão da autuação, pela constatação da intempestividade da peça impugnatória inicial, na forma do art. 26, II, da Lei n. 6.182/98. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido.** DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/01/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSU NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO N.º 2086

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**

**ACÓRDÃO N. 2086 – 2ª CPJ. RECURSO N. 3966 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182007510000018-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A intimação por via postal considera-se perfeita se o "AR" foi entregue corretamente no endereço do contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal da empresa. 3. Correta a decisão do julgador singular que não procedeu a análise do mérito da discussão da autuação, pela constatação da intempestividade da peça impugnatória inicial, na forma do art. 26, II, da Lei n. 6.182/98. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido.** DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/01/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSU NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO N.º 2087**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**

**ACÓRDÃO N. 2087 – 2ª CPJ. RECURSO N. 3968 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182007510000021-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A intimação por via postal considera-se perfeita se o "AR" foi entregue corretamente no endereço do contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal da empresa. 3. Correta a decisão do julgador singular que não procedeu a análise do mérito da discussão da autuação, pela constatação da intempestividade da peça impugnatória inicial, na forma do art. 26, II, da Lei n. 6.182/98. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido.** DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/01/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSU NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO N.º 2088**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**

**ACÓRDÃO N. 2088 – 2ª CPJ. RECURSO N. 3970 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182007510000023-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A intimação por via postal considera-se perfeita se o "AR" foi entregue corretamente no endereço do contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal da empresa. 3. Correta a decisão do julgador singular que não procedeu a análise do mérito da discussão da autuação, pela constatação da intempestividade da peça impugnatória inicial, na forma do art. 26, II, da Lei n. 6.182/98. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido.** DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/01/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSU NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO N.º 2089**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**

**ACÓRDÃO N. 2089 – 2ª CPJ. RECURSO N. 3982 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182007510000020-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A intimação por via postal considera-se perfeita se o "AR" foi entregue corretamente no endereço do contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal da empresa. 3. Correta a decisão do julgador singular que não procedeu a análise do mérito da discussão da autuação, pela constatação da intempestividade da peça impugnatória inicial, na forma do art. 26, II, da Lei n. 6.182/98. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido.** DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/01/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSU NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO.